



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000651/2011

ABERTURA: 2/8/2011 - 16:11:41

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "REGULAMENTA A PROPAGANDA E O USO DE ATIVIDADES SONORAS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar Macedo Ferraz

Assessor Tec. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Deputado Federal</i>	<i>08/08/11</i>
<i>Deputado Estadual</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Arquivar</i>	<i>09/10/12</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA A PROPAGANDA VOLANTE E O USO DE ATIVIDADES SONORAS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000651/2011

ABERTURA: 2/8/2011 - 16:11:41

REQUERENTE: JOSÉ ZITENEELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "REGULAMENTA A PROPAGANDA E O USO DE ATIVIDADES SONORAS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica permitida no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário e a realização de atividades de lazer utilizando-se de sons nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta lei.

wIT



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente a estabelecimento comercial.

§ 1º. No caso de veículo volante a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos motorizados;

II – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional e religiosa.

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda à Legislação eleitoral pertinente.

✂ § 3º - Será permitida a propaganda volante entre 09h:00min (nove horas) e 17h:00min (dezessete horas), de segunda-feira a sábado .

Art. 4º - Para produção de sons em eventos de lazer, a empresa deverá apresentar, previamente, a Administração Municipal o projeto para sua execução, indicando o local, horário e objetivo da realização do evento.

§ 1º - São de responsabilidades da empresa promotora do evento os danos ambientais e materiais causados nas vias e praças públicas.

✂ § 2º - Para concessão do alvará autorizativo para realização de eventos de lazer, a Administração Pública deverá exigir:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

✕ I - Certidões negativas de débitos municipais, desde que tais débitos não estejam sob discussão judicial; e caução a ser arbitrada pela Administração Municipal para garantir a recuperação de eventuais danos causados em decorrência do evento, não podendo exceder a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, sendo a mesma, no todo ou em parte, devolvida ao realizador do evento até 15 (quinze) dias após o término deste.

✕ Art. 5º- Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art.1º desta lei ficam limitados conforme a área de atuação sendo:

Residências urbanas.....55 decibéis

Central.....65 decibéis

Industrial e praças 70 decibéis

§ 2º - Nas praças, o veículo produtor do som ficará estacionado no centro destas ou conforme indicação da Administração Municipal.

§ 3º - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, prontos-socorros, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros;

✕ § 4º - É proibida a veiculação de propaganda sonora nas vias públicas que compreendem o Bairro Centro da Cidade, conforme o memorial descrito referido no Anexo I da Lei nº.2857/2009 de 30/6/2009, exceto, em caso de anúncios fúnebres, religiosos e de interesse da comunidade a pedido da prefeitura e, em época de eleições políticas, conforme a legislação específica;

✕ § 5º - A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis constantes no artigo 5º desta Lei sujeitará à empresa infratora as sanções estabelecidas no art, 8º desta Lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º - É proibido utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nas vias públicas.

§ 1º - A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração sujeitando-se o infrator às penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo Municipal, através do competente decreto regulamentador.

§ 2º - Os níveis de emissão sonora constantes no art. 5º desta Lei deverão ser observados por quaisquer veículos, inclusive particulares que não estejam veiculando propaganda volante, sujeitando-se o infrator às sanções constantes do art. 8º desta Lei;

§ 3º - É proibida a condução do veículo com portas traseiras abertas ou semiabertas, e/ou capô aberto ou semiaberto na execução do disposto do art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Os bares, lanchonetes, salões de festas e similares deverão observar os níveis sonoros indicados no art. 5º desta lei.

Parágrafo único - A não observância dos níveis sonoros permitidos, acarretará ao proprietário do estabelecimento, no que couberem, as penalidades previstas no art. 8º desta Lei.

Art. 8º - Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferidos por instrumento próprio, incorrerá ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, assinada pelo setor responsável do Município pela medição do nível sonoro para adequação do som, de imediato;

II - Se não atendida a advertência, a Administração Municipal aplicará multa, que será regulamentada pelo Executivo Municipal;

III - No caso de reincidência a Administração Municipal suspenderá por 30 (trinta) dias o Alvará Autorizativo;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

IV – O não atendimento dos itens I, II, e III, será cassado o Alvará autorizativo.

§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo assinalado na notificação, em agência bancária credenciada pela Administração Pública, sujeitando-se ao infrator em caso de não pagamento, a juros moratórios regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O não recolhimento do valor da multa importará na sua inscrição na dívida ativa.

Art. 9º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo “Antenor Elias”, da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

Dr. Cardia

Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA:

A lei é uma antiga reivindicação de vários segmentos da comunidade por causa da poluição sonora e a grande quantidade de veículos de som circulando na área comercial.

Além de proibir a circulação de carros de propaganda volante na área central, impede que os veículos trafeguem com a exigência de alvará de licença fornecido pela Prefeitura. A lei permite a propaganda volante na área central apenas para anúncios fúnebres, religiosos e de interesse da comunidade a pedido da Prefeitura. Pela lei, a propaganda ambulante no centro da cidade só será permitida em época de eleição, conforme a legislação específica. Nas demais regiões da cidade a propaganda volante está liberada desde que o volume do som não exceda a 70 decibéis e que seja cumprido o horário das 9h às 18h nos dias de semana.

A população não aguenta mais tanto barulho no centro da cidade e por isso apresentamos a presente lei.

Devemos considerar ainda que em Linhares possui emissoras de rádio AM e FM, jornais diários, jornais semanários, jornais eletrônicos na internet e outros meios de comunicação, mesmo porque "o ouvido do cidadão merece respeito". A poluição sonora incomoda as pessoas e acaba prejudicando o direito de escolha do consumidor já que ele é obrigado a ouvir as propagandas e não tem para quem reclamar, acreditamos numa melhor profissionalização do setor de publicidade em Linhares que possui várias agências e profissionais competentes e bem qualificados.

Diante o exposto, clamo aos Pares a aprovação da matéria na forma regimental.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

Dr. Cardia
Vereador

LEI Nº. 2.258, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001**"DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES BÁSICAS DE PROTEÇÃO CONTRA RUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **Prefeito Municipal de Linhares**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Da Definição**

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo as condições básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - decibel (dB) - unidade de intensidade sonora;

II - período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;

III - período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte;

IV - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade;

V - som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído - mistura de sons cujas freqüências não obedecem as leis precisas.

Parágrafo Único - Para fins previstos nesta lei, observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que dividida a cidade, consoante o que dispõe o **ANEXO I**, que passa a fazer parte do presente instrumento.

ANEXO I

ZONAS	USO PERMITIDO	CÓDIGO	RÚIDO MÁXIMO ADMISSÍVEL dB	
			PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOTURNO
Zona Residencial 1	Exclusivamente Residencial Unifamiliar	ZR-1	55	50
Zona Residencial 2	Multifamiliar e Ensino de 1º e 2º Graus	ZR-2	55	50
Zona Central 1	Servidores, Comércio Diversificado e Multifamiliar	AC-1	70	60
Zona Turística 1	Multifamiliar e Comércio Ligado a Atividades	ZT-1	65	60

	Turística			
--	------------------	--	--	--

Art. 3º A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atende às recomendações da EB 386/74 da **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** ou das que lhe sucederem.

§ 1º Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§ 2º Para medição dos níveis de sons considerados neste regulamento o aparelho medidor de som conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 3º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá ficar afastado, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido como tela de vento.

Art. 4º Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos na forma desta Lei, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado à jornada contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8 (oito) horas de operação, dentro do período de 8h às 18 horas.

TÍTULO II

Das Permissões

Art. 5º São permitidos, observado o disposto no artigo 8º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7h e 22 h;

II - de sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônias religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7h às 22 h, exceto aos sábados e nas vésperas de dias de feriado e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados em obras públicas, no período de 8h às 18h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa se realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos em serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas ou demolições, entre 10 h e 17 horas;

VIII - de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades nos horários autorizados, durante os festejos populares e nos 30 (trinta) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas sem propaganda comercial.

TÍTULO III **Das Proibições**

Art. 6º Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;

II - produzidos por pregões, anúncios ou propagandas, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

III - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos nesta Lei;

IV - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de fanfarras ou similares, no período de 0h às 7 horas, salvo aos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem a festa da cidade;

VI - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança;

Art. 7º Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, audição e gravação, serão feitas em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fone), vedadas, em ambas hipóteses ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás.

Art. 8º Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada, deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos pela tabela do **ANEXO I**, integrante desta Lei.

TÍTULO IV

Das Penalidades e da sua Aplicação

Art. 9º Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - intimação: o infrator será intimado a colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta Lei no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas);

II - multa: será aplicada no cada do permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior, e nas reincidências, a multa aplicada em dobro;

III - interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora do ruído será interditado até o efetivo cumprimento das disposições desta Lei;

Art. 10 O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multas diárias entre 10 e 100 UNIF - Unidade fiscal Municipal, consoante seja o som o ruído eventual ou contínuo, produzido de dia ou no período noturno, e causador ou não de risco

adicional à saúde ou de danos materiais.

§ 1º As sanções deste artigo aplicam-se nos casos de pregões, anúncios ou propagandas realizadas de viva voz no logradouro público ou para dirigidos.

§ 2º Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço de estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes, quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença.

§ 3º Será considerado sem condições de funcionamento, e conseqüentemente sujeito á cassação da respectiva Licença para Localização, o estabelecimento comercial ou industrial em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar suficiente para fazer cessar a causa da infração disposta na presente Lei.

§ 4º No caso de estabelecimento industrial situado em zona apropriada, o ruído decorrente da sua atividade só será considerada infração quando verificado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior ao estabelecido no artigo 8º data Lei.

Art. 11 As infrações estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houve incorrido.

TÍTULO V

Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 12 São incumbidas do controle da execução da presente Lei:

I - A Secretaria Municipal de Finanças, pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização;

II - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º À Secretaria Municipal de Finanças caberá fiscalizar o cumprimento das normas desta Lei, aplicar as penalidades pelas infrações verificadas mediante laudos técnicos emitidos por órgão competente, e manter o registro dos infratores e das multas aplicadas.

§ 2º Competem à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano as demais atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Para os fins previstos no "caput" deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos técnicos federais e estaduais aptos a aferir a emissão de som e a existência de ruídos.

Art. 13 Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.